

PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONTROLE DE NATALIDADE: DISTINÇÃO E ATUAÇÃO NO BRASIL

Pablo Henrique Faria Oliveira (IC) e José Geraldo Romanello Bueno (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Controle de Natalidade e Planejamento Familiar são dois termos que, comumente, são empregados como parecidos ou até mesmo sinônimos, mas tecnicamente são conceitos opostos no que se refere o respeito e observação da dignidade da pessoa humana, sendo assim o objeto de análise deste trabalho. A finalidade deste estudo além da distinção dos conceitos de controle de natalidade e planejamento familiar, vislumbra a análise da atuação do aparato estatal diante destes temas. Especificamente, foi buscado identificar o contexto histórico de surgimento controle de natalidade e do planejamento familiar, além de verificar analisar a previsão normativa do planejamento familiar na legislação brasileira em consonância aos ideais de dignidade humana e aos princípios constitucionais, uma vez que, conforme constatado, o controle de natalidade é incompatível com o respeito à dignidade humana pois não respeita a autonomia do indivíduo. Ainda foi objetivado constatar, por meio de estudo jurisprudencial, a forma de atuação do judiciário brasileiro diante ao planejamento familiar. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pois foram utilizadas hipóteses e estas foram expostas para falseamento para verificar sua aplicação ao problema. Conclusivamente, constatou-se que além da distinção antagônica de ambos os temas, a previsão normativa nacional do planejamento familiar é robusta, além do Poder Judiciário atuar de forma apoiadora ao planejamento familiar.

Palavras-chave: Planejamento Familiar. Controle de Natalidade. Direitos Humanos

ABSTRACT

Birth Control and Family Planning are two terms that are commonly used as similar or even synonymous, but technically they are opposite concepts with regard to respect and observation of the dignity of the human person, thus being the object of analysis of this work. The purpose of this study, in addition to distinguishing the concepts of birth control and family planning, envisages the analysis of the performance of the state apparatus in the face of these themes. Specifically, it was sought to identify the historical context of birth control and family planning, in addition to analyzing the normative forecast of family planning in Brazilian legislation in line with the ideals of human dignity and constitutional principles, since, as found, the birth control is incompatible with respect for human dignity as it does not respect the autonomy of the individual. It was also aimed at verifying, through a jurisprudential study, the way in which the Brazilian judiciary acts in relation to family planning. Conclusively, it was found that in addition

to the antagonistic distinction of both themes, the national normative forecast of family planning is robust, in addition to the Judiciary acting in a supportive way to family planning. For this, the hypothetical-deductive method was used, as hypotheses were used and these were exposed for falsification to verify their application to the problem.

Keywords: Family Planning. Birth Control. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de usados comumente como sinônimos ou parecidos, os termos “controle de natalidade” e “planejamento familiar” são dois termos que, tecnicamente, são conceitos que abarcam definições opostas no que se refere o respeito e observação da dignidade da pessoa humana, sendo assim o objeto de análise deste trabalho. Desse modo, a relevância desta pesquisa se desvela pois trata-se de uma temática importante para os direitos humanos em embate ao Estado Democrático de Direito, pois este estudo, para além da distinção dos conceitos de controle de natalidade e planejamento familiar, vislumbra a análise da atuação do aparato estatal diante destes temas.

Foi buscado identificar o contexto histórico de surgimento controle de natalidade e do planejamento familiar, além verificar analisar a previsão normativa do planejamento familiar na legislação brasileira em consonância aos ideais de dignidade humana e aos princípios constitucionais. Ainda, foi objetivado constatar, por meio de estudo jurisprudencial, a forma de atuação do judiciário brasileiro diante ao direito do planejamento familiar. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pois foram utilizadas hipóteses e estas foram expostas para falseamento para verificar sua aplicação ao problema.

O trabalho foi balizado em dois grandes capítulos com seus respectivos aprofundamentos, sendo o primeiro voltado para a necessária distinção do controle de natalidade e do planejamento familiar, diferenciando o contexto histórico, o conceito e a compatibilidade com a dignidade da pessoa humana. O segundo capítulo se volta para o estudo da atuação do Poder Judiciário brasileiro e o modo que impacta no planejamento familiar. Passaremos a analisar distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade.

2. CONTROLE DE NATALIDADE E PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Controle de natalidade e planejamento familiar são termos que, vulgarmente, no senso comum, são utilizadas como expressões de sentido aproximado ou até mesmo iguais, o que além de empobrecer o debate, traz diversas imprecisões e obstáculos para a compreensão e estudo do tema. Portanto, é importante iniciar a construção do raciocínio deste trabalho pela análise da necessária distinção precisa e analítica do que é compreendido e conceituado como controle de natalidade, além do conceito do que é planejamento familiar, uma vez que são ideias abarcadas sobre a mesma temática, porém com conteúdo e conceitos diametralmente opostos, tanto em sentido, aplicação, origem e previsão normativa, tendo por base o cenário de um Estado Democrático de Direito.

2.1. DO CONTROLE DE NATALIDADE

2.1.1. Contexto Histórico e Conceito

A preocupação com o desenvolvimento crescente e acelerado da reprodução humana é um tema de debate iniciado há mais de 200 anos, tendo como motivação principal o temor de insuficiência ou até esgotamento de recursos essenciais para vida humana, insuficiência esta, gerada pela desproporção entre a produção destes recursos e o tamanho da população, logo, a escassez dos itens essenciais para o desenvolver da vida humana, sobretudo a alimentação, estaria em predomínio gerando consequências graves como a inanição generalizada. Desse modo, conforme as autoras Lorena Gonçalves e Miriam Olivia Ferraz, (2021, p.3) “a preocupação com o crescimento populacional não é algo novo na ciência e possui um desenvolvimento em extensivo a partir de teorias e vertentes sobre o assunto”.

Pode-se afirmar que um dos importantes marcos sobre o pensamento de controlar a natalidade se deu início com o expoente do pensamento econômico liberal inglês, Thomas Malthus (1766-1834) em 1798, quando em seu *Ensaio sobre o Princípio da População* (1996, p.246/247), discorria sobre sua teoria Malthusiana, no sentido de que:

A população, quando não controlada, cresce numa progressão geométrica. Os meios de subsistência crescem apenas numa progressão aritmética. Um pequeno conhecimento de números demonstrará a enormidade do primeiro poder em comparação com o segundo. [...] a lei da natureza torna o alimento necessário para a vida humana, os efeitos desses dois poderes desiguais devem ser mantidos iguais. Isso implica um obstáculo que atua de modo firme e constante sobre a população, a partir da dificuldade da subsistência. Esta dificuldade deve diminuir em algum lugar e deve, necessariamente, ser duramente sentida por uma grande parcela da humanidade.

Por mais que a obra de Malthus seja o marco do importante ponto sobre o início da discussão acerca do controle de natalidade, quatro anos antes, em 1794, “Mârces de Condorcet, em seu *‘Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano’* apresentou uma visão positiva do desenvolvimento econômico, cultural e demográfico da humanidade” (ALVES, 2002, p. 6-7). Desse modo, se para Malthus o crescimento populacional era visto de modo negativo, por outro lado, para Condorcet, o desenvolvimento demográfico da população foi antes visto com uma percepção positiva. De acordo com José Eustáquio Diniz Alves (2002, p.7), “o embate entre Malthus e Condorcet, ocorrido no final do século XVIII, se deu num cenário em que prevaleciam altas taxas de mortalidade e fecundidade”. Ainda, à vista disso, José Eustáquio Diniz Alves (2002, p.7), explica que, para Condorcet “essas altas taxas eram frutos da ignorância, do fatalismo e do preconceito e poderiam ser reduzidas com a aplicação das luzes da inteligência, da razão e do progresso material da sociedade”. Como já mencionada a ideia de Malthus, Alves (2002, p.7) reitera que “para Malthus, as altas taxas de mortalidade e de fecundidade eram elementos de uma sina

inevitável, fora do alcance da intervenção humana. A espécie humana não poderia, por simples esforços racionais, reduzir essas taxas e escapar da fome e da pobreza”.

O neomalthusianismo, na metade do século XIX, trouxe outra definição de controle, assim, conforme mencionam Gonçalves e Ferraz, (2021, p.5), “nesta vertente as formas de controle passaram a ser relacionadas com um controle de natalidade baseado em uma promoção de contraceptivos”. A partir da segunda metade do século XIX, as teorias malthusianas ganharam novo vigor na Europa como um todo e nos Estados Unidos, assim, conforme o posicionamento do autor Marcos Jungmann Bhering (2014, p.32), “o neomalthusianismo passou a se relacionar diretamente a ideias e políticas de controle da natalidade e promoção da contracepção”. Ainda pontua Jungmann Bhering (2014, p.33), “a contracepção, no final do século XIX assumiu contornos de combate à pobreza e da difusão de novos valores acerca da natalidade em países como a Inglaterra e a França, o progressivo ingresso das mulheres no trabalho foi importante para o declínio das taxas de fecundidade”.

Como apresentado, a natalidade foi pauta de debate por longos períodos, inclusive até os dias atuais, como objeto de planejamento governamental para políticas públicas. Controlar a natalidade foi objeto de discussão intensa, possuindo vertentes que entendiam que estimular a natalidade seria encarado com algo positivo, e que coibi-la ou desestimulá-la seria uma atitude retrógrada e ignorante, tendo como exemplo de expoente, Mârques de Condorcet. Por outro lado, em uma visão limitativa e preocupada com o desenvolver da sociedade e sua capacidade de produzir itens essenciais para manutenção da vida humana, Thomas Malthus – e as teorias Malthusianas e Neomalthusianas – via(m) a necessidade de controlar a natalidade. Mas o que é interessante de analisar é de que há um ponto em comum entre tais formas de enxergar a natalidade – seja ela vista como algo positivo (Mârques de Condorcet), ou seja, ela vista como negativo (Thomas Malthus) – é a noção de controlá-la. Isto é, ambas vertentes veem a ideia de interferir na natalidade, seja estimulando-a ou reprimindo-a, sendo que, o que diferencia as diversas ideias, dimensões e perspectivas destas vertentes é o nível de interferência, como por exemplo uma ideia mais agressiva de impor regras limitativas sobre reprodução, ou uma ideia mais pacífica como por exemplo de estimular, por meio de políticas públicas o uso de métodos contraceptivos pela população.

A essa altura do texto, já é possível pressupor que cada região ou país desenvolveu sua própria forma e finalidade de controlar a natalidade, sendo os mais conhecidos o “modelo sueco” versus o “modelo chinês”.

Quando em pauta para debate, o tema controle da natalidade pode ser rapidamente associado ao país da China, o qual ganhou destaque mundial pela prática de sua política controlista. O caráter da implantação do controle de natalidade na China foi o coercitivo e

autoritário, não sendo uma deliberação legítima por parte da própria população. Em 1949, já sendo uma nação muito populosa, com a tomada de poder pelo Partido Comunista, medidas sociais e de saúde pública foram adotadas com o fim de promover a queda da mortalidade, assim, com aborto e esterilização proibidos, rapidamente as taxas de natalidade entraram em ritmo de demasiado crescimento, somando a crise do início dos anos 60, o Governo Chines passou a apoiar o controle da natalidade legalizando o aborto e a esterilização e permitindo o funcionamento de clínicas de planejamento familiar (ALVES, 2006, p. 16). Após isso, houve novos posicionamentos do Estado Chinês em sentido de apoio à natalidade, contudo, “após a morte de Mão Tse Tung, o novo governo chinês lança a política populacional “um casal, um filho”, implementando o controle da natalidade mais draconiano que se tem notícia” (ALVES, 2006, p. 16). Ainda complementa o autor José Eustáquio Diniz Alves, (2006, p. 16), que “o governo passou a exigir o certificado do filho-único, dando incentivos para os casais que utilizassem contraceptivos, esterilização ou aborto e criando punição para aqueles que violassem as determinações estatais”. Diante disso, nota-se o caráter autoritário de tais políticas controlista chinesas, violando claramente o direito da autonomia do indivíduo. Se por um lado o modelo Chinês era tido como autoritário, o modelo criado na Suécia era o oposto. A política populacional sueca tinha preocupações de harmonizar os aspectos quantitativos (elevar as taxas de natalidade) e qualitativos (melhorar as condições de vida dos cidadãos), “por esta razão as reformas adotadas de forma democrática tenham sido denominadas de “pró-natalismo de esquerda”, em contraposição ao pró-natalismo autoritário da direita nazi-fascista (ALVES, 2006, p. 16). Assim, como paralelo, podemos notar que, apesar do contexto e épocas próximas, apesar de posição opostas nas Guerras, tanto China como Suécia tiveram políticas a fim de controlar a natalidade, porém de forma oposta (o primeiro de forma negativa na maioria das vezes, e o segundo de forma positiva, a estimular a natalidade).

2.1.2. Da Incompatibilidade com os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

O controle de natalidade, como discorrido anteriormente, implica-se nas formas de controle da população por parte do aparato Estatal. Entretanto, qual seria a legitimidade do Estado para interferir de maneira tão gravosa dentro da autonomia da vontade, família, liberdade e até controle da própria vida? É possível tamanha e verdadeira intromissão por parte do Estado, especialmente em um contexto democrático? Trataremos disso a seguir.

Tendo por base um Estado Democrático de Direito, é possível a *prima facie*, constatar que não é verossímil, admissível ou lógico a coexistência de um controle de natalidade, principalmente aos moldes do modelo chinês, com a existência de um Estado dado como Democrático e de Direito, pois, dizer que um Estado é Democrático de Direito, é dizer que,

como pontua Alexandre de Moraes (2021, p.36), “significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado”. Em outros termos, são pressupostos de um Estado Democrático de Direito: I - o Estado de Direito, que se caracteriza por apresentar entre demais qualidades, a primazia da lei e o sistema hierárquico de normas, e, a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder, pela figura do Estado Democrático (MORAES, 2021, p. 36).

A Constituição Brasileira de 1988 (CF), dada como sendo um diploma de princípios e normas de uma nação dita por Democrática de Direito, por exemplo, possui, em seu artigo 1º, incisos I ao III, como fundamentos, a soberania, cidadania e a dignidade da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito se funda além do respeito à legalidade e a democracia e outros valores importantes, no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. Como afirma Robert Alexy (2015, p. 355), “o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida”. Como conceituado por Alexy, nota-se que a dignidade humana possui grande amplitude e difícil definição precisa sobre o que exatamente é que faz uma pessoa digna. Contudo, Robert Alexy (2015, p.355), prepondera que “sobre algumas dessas condições (para tornar a pessoa digna), é possível haver consenso. Assim, a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito”. Pode-se entender que parte do que se vislumbra como digno é pacificado e consensual, e “acerca de outras condições é possível haver controvérsias, como, por exemplo, no caso de se saber se o desemprego de longa duração de alguém que tenha vontade de trabalhar ou se a falta de um determinado bem material viola a dignidade humana” (ALEXY, 2015, p.355). Ainda, a conclusão de Alexy (2015, p.355), é de que “diferentes pessoas expressariam o conceito de dignidade humana por meio de diferentes feixes de condições. Por outro lado, é possível constatar que tais feixes não são completamente diferenciáveis”.

Tendo em vista que o conceito de dignidade da pessoa humana é constituído por duas esferas, sendo a primeira um consenso pacífico e a segunda uma parte com amplitude para debates e discussões, o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 368), com vistas às disposições e nortes positivados pela Declaração Universal da ONU, entende que verifica-se que “o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido [...], primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)”. Desta forma, sendo a dignidade humana, em uma de suas dimensões, o poder de se autodeterminar, o direito à autonomia individual, coibir, limitar ou impedir o ser humano de exercer sua capacidade determinativa é

violar o bojo da dignidade humana. Além de Sarlet, Robert Alexy (2015, p.116), menciona que uma das fundamentações na concepção de dignidade da pessoa humana “apoiar-se na dignidade e na autonomia da pessoa, ou seja, ser fundamentada em um sentido kantiano”.

Neste espectro, relacionando e contrastando as noções – acima debatidas – de que: a) um Estado Democrático de Direito, possui a prevalência da democracia e fundamento na legalidade hierárquica, considerando inclusive, princípios constitucionais, sobretudo da dignidade da pessoa humana; e, b) a dignidade humana como princípio constitucional, por sua vez, contempla em sua parte de maior concordância e consenso, a noção de respeito à autonomia do indivíduo como núcleo que constitui o conceito (dignidade humana), e assim obrigando o Estado Democrático de Direito a respeitar tal premissa da autonomia; não faz outro sentido senão o resultado antagônico do controle de natalidade aos moldes chineses como medida pública na democracia. Em outras palavras, Alexandre de Moraes (2021, p. 41), menciona que “a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o [...] o Poder Judiciário, aplicar [...] *a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos*”. Ainda, pontua Alexandre de Moraes (2021, p. 41), que, além da aplicação da norma mais favorável aos direitos humanos, cabe também ao Poder Judiciário, “eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção (de direitos humanos)”. Fundado nisso, aplico uma interpretação mais ampla e extensiva do discurso de Moraes, e, passo a defender que, não só o Poder Judiciário, mas como todo o Poder Público, incluindo o Poder Executivo e Legislativo como obrigados à elegerem em seu processo interpretativo, seja em exercício de função típica ou atípica, a proteção aos Direitos Humanos e por consequência a promoção da dignidade da pessoa humana, levando em conta a autonomia da vontade do indivíduo, ou seja, o direito de autodeterminação do indivíduo, podendo ser compreendido como um direito natural. Trata-se da aplicação extensiva do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, em todo ordenamento estatal, não só jurídico, assim, no tocante à Administração, estaria vinculada, não podendo então, se quer cogitar a implantação de medidas de controle de natalidade autoritárias, como o modelo aplicado anteriormente na China.

Diante de toda análise histórica, de (in)compatibilidade com os direitos humanos, pode-se conceber o controle de natalidade como sendo o literal controle feito pelo Estado com o foco de regular a natalidade, sendo positiva ou negativamente, que não leva em conta o indivíduo como um ser racional e pensante, apenas atuando no manejo da massa, sem respeito a condição humana e por consequência incompatível com o modelo democrático de Estado de Direito. Neste sentido, deve-se observar que o fundamento do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) e deste modo,

como afirma Maria Helena Diniz (2017, p. 41) “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”. Ainda complementa a autora que, por consequência desde fundamento de respeito à dignidade humana, “não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna” (DINIZ, 2017, p. 41). Dessa breve citação à Maria Helena Diniz, pode-se extrair que a dignidade humana está acima da qualquer lei, normativa ou regulação que a viole em quaisquer das suas dimensões ou aspectos.

2.2. DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

2.2.1. Contexto Histórico

O surgir da ideia de planejamento familiar nasce, posteriormente, com a mesma noção do controle de natalidade, a reflexão sobre o desenvolver desenfreado da reprodução humana e seus possíveis reflexos. Porém, ao contrário do controle de natalidade, o planejamento familiar passa a se desenvolver após a segunda grande guerra, principalmente impulsionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas. Dessa forma, após este grande marco na história dos Direitos Humanos, o debate acerca do controle da natalidade sofreu uma guinada, uma vez que o fator dignidade humana surge em questão. Neste momento histórico, não se pode mais desconsiderar a autonomia do indivíduo, a capacidade de autodeterminação, visto que, como já mencionado anteriormente, uma das dimensões da noção de dignidade humana é a autonomia do indivíduo. Diante deste cenário de relevância e conquista dos direitos humanos, então o planejamento familiar começa a ser debatido. Em 1952, na terceira Conferência Internacional de Planejamento Familiar na cidade Bombaim (atualmente chamada de Mumbai), na Índia, é criada a *International Planned Parenthood Federation* (IPPF), ou em português, a Federação Internacional de Planejamento Familiar, que foi fundada pelas associações de planejamento familiar da Alemanha, Hong Kong, Índia, Holanda, Singapura, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos da América (IPPF, 2022). A IPPF surge com a missão de fornecer e possibilitar globalmente serviços e defesa da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos para todos, especialmente para os menos atendidos (IPPF, 2022).

No cenário brasileiro, a idealização da noção de planejamento familiar começou a ser debatido com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, que, entre diversas inovações, trouxe a disposição fundamental do planejamento familiar, o artigo 226, parágrafo 7º, além da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) que, por sua vez, criou o Programa de Planejamento Familiar (PPF), que visa, segundo Alcione Costa et. al. (2013, p. 79):

Informar as pessoas, por meio de um conjunto de ações e atitudes clínicas e práticas em saúde, bem como orientar quanto a anticoncepção, fornecendo total liberdade de escolha sem distinção para que seus usuários possam, com informação e conhecimento, escolher, de forma segura e eficaz, o momento que considerem mais pertinente para a concepção.

O Planejamento familiar pode ser considerado como uma evolução do controle de natalidade, ou ainda, pode ser consagrado como oposto ao controle de natalidade, em todos os aspectos, desde seu nascimento – surgindo em um ambiente de discussão e consideração da dignidade da pessoa humana, enquanto os debates idealizadores do controle de natalidade surgem por volta de 1700, quando ainda não se havia o respeito dos direitos que viriam a ser hoje considerados direitos humanos – até sua articulação por meio da atuação do Estado, além de diferenciar-se do controle de natalidade até mesmo em seus resultados nos indivíduos, por exemplo, sem as sanções que podem ocorrer no controle da natalidade.

2.2.2. Conceito de Planejamento Familiar

A atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em capítulo VII que trata das disposições da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, especificamente em seu artigo 226, parágrafo 7º, estabelece o planejamento familiar como direito fundamental, dispondo que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Após a constitucionalização do direito fundamental de se planejar familiarmente, (pela Constituição Federal de 1988), o respeito e a importância desse planejamento foram sendo reforçados pela legislação, sendo criada a Lei nº 9.263/96 (Lei de Planejamento Familiar) e a reprodução parcial do disposto no artigo 226, §7º da Constituição, pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) em seu artigo 1.565, §2º.

Esta Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) traz em seu bojo o conceito de planejamento familiar como sendo, em essência, “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo vedada a utilização das ações para qualquer tipo de controle demográfico, além de ser um direito de todo cidadão. Em outras palavras, o planejamento familiar, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) é de “dar à família o direito de ter quantos filhos quiser, no momento que lhe for mais conveniente, com toda a assistência necessária para garantir isso integralmente”. Ainda, é referido pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) que, “para o exercício do direito ao planejamento familiar, devem ser oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e

contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo a liberdade de opção”.

Diante deste conceito legal de planejamento familiar, pode-se conceber dois tipos, espécies ou modos de planejamento familiar, o planejamento negativo e o positivo. Seria o planejamento familiar negativo, aquele o qual o indivíduo ou o casal, deseja não gerar uma prole, ou seja, não deseja ter filhos. Já o planejamento familiar positivo é aquele que, ao contrário do planejamento negativo, o casal deseja gerar filhos. Nota-se que independentemente do “tipo” de planejamento familiar, sendo negativo ou positivo, o termo “deseja” sempre está explícito, ou seja, é pressuposto básico para que seja considerado planejamento familiar, a vontade do indivíduo ou do casal, fazendo jus ao dispositivo constitucional do artigo 226, §7º, da Constituição Federal (CF), que traz como um dos fundamentos do planejamento familiar o respeito da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle do planejamento familiar possui uma atuação “neutra”, pois o entendimento do Constituinte, conforme Maria Cristina Seara Veltrini (2021, p. 6) “é de que este controle pertence única e exclusivamente à família, sem a necessidade de qualquer interferência Estatal”. Neste sentido, complementa a autora Maria Veltrini (2021, p.6) “cada família tem o poder de escolher os meios, métodos e técnicas para controlar a natalidade e regular a fecundidade, sem qualquer interferência estatal”.

Ainda em análise do planejamento familiar, constata-se que este possui dois pilares fundamentais, o princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, assim um destes pilares do planejamento familiar, conforme art. 226, §7º, da Lei Maior, (BRASIL, 1988), é o princípio da dignidade da pessoa humana sendo, conforme Rolf Madaleno (2021, p.194), “conteúdo inerente à liberdade de um casal poder planejar livremente sobre a formação de sua família, restringida a intervenção do Estado apenas para propiciar os recursos educacionais e científicos necessários ao exercício desse direito [...]”. Nesse sentido, a liberdade de escolha sobre o planejamento familiar representa a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explica Bunhola (2019, p.37):

representa dignidade possibilitar à mulher dispor de seu corpo conforme entender, ter o número de filhos que desejar, utilizar dos métodos contraceptivos que melhor atender suas necessidades. Em suma, a liberdade de escolha no planejamento familiar é a concretização viva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O segundo pilar fundamental do planejamento familiar é, conforme o dispositivo do artigo 226, §7º da Constituição (BRASIL, 1988), o princípio da paternidade responsável que encontra guarida no artigo 229 do texto constitucional: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Desse modo, atendendo ao princípio da paternidade

responsável, o planejamento familiar se encontra em uma perspectiva *ex ante* do nascimento de um filho, pois, como esclarece Bunhola (2019, p. 39):

[...] é fundamento e base na qual se estrutura a liberdade do planejamento familiar. A conscientização dos ônus e deveres oriundos da maternidade e paternidade devem se fazer presentes antes da decisão final de procriação: trazer uma criança ao mundo é fato que demanda, além de sensato planejamento, imensa responsabilidade e cuidados. Ser mãe e pai hodiernamente representa tarefa árdua, que exige dedicação, tempo, cuidados, gastos financeiros, e uma série de deveres morais, educacionais e de conduta, a serem repassados à prole. Diante de todos esses encargos e condições, a paternidade exige o adequado planejamento familiar.

Estes dois pilares supracitados, os quais o planejamento familiar se funda são, além de fundamentos, limites para o planejamento, pois conforme Vitor Almeida (2018, p. 428), o princípio da dignidade humana preserva tanto os interesses das pessoas que desejam concretizar o desejo parental - na medida em que se considera o direito fundamental a ter família (FACHIN, 2003, p. 37) -, quanto os do filho a porvir [...] afinal, seus interesses têm que ser preservados desde o início da gestação para a promoção de uma vida digna no futuro”. Em outras palavras, a dignidade humana levada em consideração é não só referente aos pais, mas também referente à prole. Neste sentido advém o princípio da parentalidade responsável, somando-se ao da dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Vitor Almeida (2018, p. 428), “se assenta na assunção de deveres em relação ao filho a porvir, seja durante a fase gestacional, [...], seja a partir do nascimento [...], em que se efetiva os deveres de assistência, criação e educação dos pais em relações aos filhos menores, conforme o art. 229 CF”. Ainda, cabe ressaltar que o referido princípio da parentalidade responsável “remete ao princípio do melhor interesse da criança, ou nesse caso à salvaguarda dos direitos da futura criança, ambos com envergadura constitucional” (ALMEIDA, 2018, p. 428).

Portanto, os princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, previstos no art. 226, § 7º, da Constituição de 1988, desempenham um papel diretamente relacionado com o princípio do melhor interesse da futura criança, “essa tríade ao mesmo tempo em que funda e informa o direito ao planejamento familiar atua ainda como seu limite” Vitor Almeida (2018, p. 431). Neste prisma, referente às limitações ao direito ao planejamento familiar, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2009, p. 319) afirma que “no sistema jurídico-constitucional brasileiro, interesses meramente egoísticos da pessoa que pretende obter o auxílio de técnica de procriação artificial, como, por exemplo, escolher o sexo do filho, ter gêmeos ou escolher o tipo físico da criança, não podem autorizar tal prática”. Em outros termos, planejamento familiar não se trata de determinar ou criar uma “linhagem” formando por traços físicos ou genéticos, mas sim de planejar a concepção da prole.

Este conjunto de ações de regulação da fecundidade (o planejamento familiar), conforme o texto constitucional (art. 226, §7º, CF), compete ao Estado propiciar recursos para

o exercício do referido direito. Estes recursos são educacionais e científicos. É grande o ônus do Estado nesse campo fundamental, pois deve estabelecer programas educacionais e assistenciais de largo espectro, (VENOSA, 2019, p.1358). O planejamento possui dois aspectos, o aspecto de instrução e educação sobre o fator de se planejar familiarmente, e o aspecto prático de execução do planejamento, seja ele positivo ou negativo, sendo como a execução deste direito.

No que se refere aos recursos educacionais, é sobre a instrução dos indivíduos acerca das responsabilidades acarretada com a geração da prole, não como um fenômeno ou fator inibidor da concepção, mas sim com a ciência transparente sobre as possíveis consequências referentes à constituição de família. Destarte, cabe salientar que, dado o caráter neutro da política de promoção ao planejamento familiar no Brasil, os recursos educacionais de instrução das responsabilidades, não são somente específicas à geração da prole, ou adoção, (planejamento familiar positivo), mas também são referentes ao planejamento familiar negativo, sendo dever do Estado propiciar recursos educacionais que informem o indivíduo sobre as responsabilidades de se planejar negativamente. Nota-se que, seja qual for a escolha do indivíduo, cabe ao Estado instruir o indivíduo, até mesmo sendo como decorrência lógica do direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “a educação é direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Os recursos científicos supracitados constituem a parte executiva como já mencionado, assim, conforme o artigo 9 da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Nota-se, pela breve análise do dispositivo legal, o caráter neutro da política de planejamento familiar adotado no Brasil, assim os recursos científicos que o Estado deve providenciar para o planejamento são tanto para concepção quanto para contracepção, à exemplo disso, respectivamente, RHA (Reprodução Humana Assistida), e, cirurgias de esterilização.

2.2.3. Previsão Normativa do Planejamento Familiar no Brasil

O parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que trata do planejamento familiar, foi regulado pela Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 que estabelece o conceito do planejamento familiar, direitos, permissões e proibições quanto ao planejamento, além de estabelecer penalidades e crimes para os agentes que lidarem direta ou

indiretamente com o planejamento familiar como por exemplo médicos e agentes sociais. É importante destacar que apesar de curta (conta com 25 artigos), tal Lei marca um ponto de conquista para o planejamento familiar, trazendo, até com razoável suficiência, a positividade do planejamento familiar, como por exemplo o artigo 4º da referida lei, que é categórico em definir que o planejamento (familiar) orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. O civilista Silvo Venosa (2019, p.1358) complementa que:

Essa lei, entre várias disposições, estabelece em quais situações será permitida a esterilização voluntária do homem e da mulher (art. 10) e tipifica como crime a realização de esterilização cirúrgica fora dos permissivos legais (art. 15), além de outras reprimendas. Na mesma linha, tendo em vista o vasto campo científico que se descortina nesse campo, segundo o art. 8º dessa lei, a realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se, previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde. Sabe-se que essa fiscalização não é eficiente, sendo necessário que sejam criados organismos e legislação específica que regulem a fertilização assistida de todas as formas, evitando-se situações de conflito jurídico, ético e moral.

Além da Lei de regulamentação própria do planejamento familiar, o ordenamento jurídico nacional possui demais menções sobre a temática, evidenciando verdadeiro enraizamento da disposição constitucional, à exemplo disso, o artigo 1. 565, §2º do Código Civil de 2002, que se refere, ainda que singelamente, ao planejamento familiar. O planejamento familiar também abarca as pessoas com deficiência, uma vez que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. A Lei Nº13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (BRASIL, EDP, 2015), sendo um importante marco na luta da conquista dos direitos das pessoas com deficiência pois, entre as diversas mudanças, alterou o *status* de absolutamente incapazes das pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, transitória ou não, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, (BRASIL, 2002). Em outras palavras comenta Flávio Tartuce (2019, p.92), “o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pretendeu igualar a pessoa com deficiência para os atos existenciais, o que representa um notável avanço [...]”. Contudo, apesar do planejamento familiar ser um direito de todo cidadão, positivado em diversos diplomas legais, possuindo, inclusive, lei própria, cabe a reflexão em contraste à obra de Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, (BOBBIO, 2004, p. 96/97), de que, apesar de positivados tais direitos (direitos estes que referentes à obra de Bobbio, são os direitos humanos, mas que podem ser harmonizados em conjunto ao planejamento familiar), estes precisam ser para além de sua positividade, sendo executados, aplicados e defendidos, existindo para além do papel da lei.

3. DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E O PODER JUDICIÁRIO

Apesar de tantas previsões legais com relação ao planejamento, conforme estudado acima, discussões surgem quanto à atuação deste direito, uma vez que este pode ser exercido de diversos modos, ficando à cargo do judiciário a resolução dos conflitos surgidos:

3.1. CASOS DE IMPORTANTE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

3.1.1. Doação de Óvulos

Um destes desacordos ocasionado pela complexidade do exercício do planejamento familiar foi discutido judicialmente, tratava-se do conflito do casal de R. e A.¹ entre o Conselho Federal de Medicina (CFM). O casal pretendia o afastamento do ato normativo constante das resoluções 2.121/2015 e 2.168/2017 do CFM e a respectiva autorização para que a irmã de A. pudesse realizar a doação de óvulos para a irmã A., para fins de reprodução assistida e tratamento de fertilização *in vitro*, bem como que a parte ré (CFM) se abstinhasse de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção. O dispositivo normativa das resoluções 2.121/2015 e 2.168/2017 do CFM dispunham que referente à doação de gametas ou embriões, “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”. O casal recorreu ao Judiciário para concretizar o seu direito à saúde e ao planejamento familiar, uma vez que A., em decorrência do agravo de endometriose, desenvolveu problemas de fertilidade, ficando impossibilitada para engravidar pelos meios naturais.

Diante deste embate, ficou evidenciado o conflito entre uma resolução do Conselho Federal de Medicina e o direito constitucional ao planejamento familiar, principalmente quando analisado sob a ótica do artigo 226, §7º da Constituição de 1988, e a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), os quais, conforme já estudado neste trabalho, não só garantem o direito de se planejar familiarmente, como também incumbe o Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito. Com relação à argumentação do CFM, afirmava-se que tal vedação era fundamentada sob o receio de “surgir figuras até então desconhecidas no mundo jurídico tais como: avó-mãe, tia-mãe, filho-sobrinho, filho-neto etc”. Na ocasião, a Justiça Federal de primeiro grau julgou procedente o pedido do casal, fundamentando o magistrado com o artigo 226, §7º da Constituição Federal, pela Lei de Planejamento Familiar, pelo Código Civil em seu artigo 1.565, §2º, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e a saúde, conforme trecho da decisão abaixo:

[...] certamente representa querer prevalecer ditames de convenção e sob duvidosa invocação da ética e da moral, em notável negação do amor e da fraternidade que envolve a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, para, em última análise, se imperar **o direito à vida e a efetividade do planejamento**

¹ Trata-se de processo sob segredo de justiça, portanto, os nomes das pessoas foram preservados

familiar [...]. (JUSTIÇA FEDERAL. Procedimento Comum Cível nº 5000757-45.2019.4.03.6135. Juiz Federal: Gustavo Catunda Mendes. Caraguatatuba, SP. 18 de setembro de 2020. DJe 19/09/2020.) (Grifei)

3.1.2. Relações Homoafetivas

Um outro ponto importante de se mencionar com relação ao planejamento familiar é de que este se aplica às relações homoafetivas, seja pela leitura do artigo 1º da Lei de Planejamento Familiar, o qual dispõe que é um direito de todo cidadão, ou ainda por reflexo do julgamento na Suprema Corte da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. O julgamento de ambas resultou no reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, demonstrando a efetivação além do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também da igualdade. Após isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçando o entendimento da Suprema Corte, editou a resolução 175/2013 que vetou as autoridades competentes a recusar a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, desse modo tal resolução possibilitou aos casais homoafetivos o direito de adotar filhos, (planejamento familiar positivo).

3.1.3. Aborto

É impossível tratar da temática planejamento familiar, natalidade, dignidade da pessoa humana, e não se esbarrar com a questão do aborto. É evidente que a discussão com relação a interrupção da gestação é tão mais complexa e extensa do que esta breve menção neste trabalho, contudo, não se pode ignorar a relação do planejamento familiar e o aborto. A questão do aborto trata, assim como o planejamento familiar, de um “problema social e de saúde pública e deve ser enfrentado fora do âmbito das políticas repressivas, excludentes, fortalecedoras da violência e reprodutoras de dor e sofrimento, ou seja, deve ser enfrentado exclusivamente no âmbito das políticas públicas de saúde [...]” (TORRES, 2015, p. 89). Como se vê, da mesma forma que o controle de natalidade atua justamente de forma repressiva, atenta também contra a dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade, reduzindo a discussão da natalidade à uma mera questão de proibir ou limitar a concepção; a criminalização do aborto é o mesmo, se equiparando até mesmo a um controle de natalidade, como indaga José E. D. Alves, (2006, p. 14), “a proibição do aborto é uma política de elevação da fecundidade ou é uma norma moral de defesa da vida desde a contracepção?”, isso porque a proibição do aborto relativiza a discussão, além de marginalizar e punir as mulheres que queiram ter controle de seu corpo e que queira se planejar familiarmente, ainda que após a concepção.

Atualmente no ordenamento jurídico nacional o aborto é permitido incontroversamente em três exceções, sendo duas previstas pela Código Penal no artigo 128: (i) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. A terceira hipótese é conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 54, a qual reconheceu a possibilidade de aborto legal em casos de anencefalia fetal, pois a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não configura hipótese do artigo 124 do Código Penal.

3.2. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Decisões como as mencionadas acima são exemplos da forma que o Poder Judiciário nacional tem atuado para garantia dos direitos fundamentais e assim, implicando direta ou indiretamente ao planejamento familiar. O Estado-Juiz, conforme denota-se das decisões mencionadas, exerce o papel além do de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, mas também, de certo modo, a reinterpretar a legislação, ou até corrigir os atos emanados da Administração Pública, de forma que tais normas não violem garantias como o planejamento familiar. Evidentemente, essa função de manutenção não se exaure, uma vez que as peculiaridades de cada caso trazem uma nova visão diante das normas e atos normativos vigentes, que precisam ser balizados de forma que tais dispositivos não se acotovelem com princípios e leis de direitos humanos, fundamento de um Estado Democrático de Direito. Para além da letra de lei, o direito ao planejamento familiar consagrado pela Constituição e regulado pela Lei de Planejamento Familiar, pode-se depreender dos casos mencionados, que ao Estado incumbe-se o dever de não só propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, mas também adaptar-se entre suas funções de legislar, executar e julgar, principalmente na função executiva e administrativa para fim efetivar este direito. Ainda, é importante salientar que com relação ao Poder Judiciário perante o Poder Executivo, deve-se lembrar que os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, por exemplo, em casos de infração à lei e abuso de poder, principalmente em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), somado ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conforme objetivado, ficou constatado que o controle de natalidade não se mostra compatível com a dignidade humana, uma vez que ao controlar a

natalidade dos indivíduos o Estado estaria violando diversos princípios fundamentais, dado um contexto de Estado Democrático de Direito, entre eles a dignidade humana que, em uma de suas dimensões, corresponde ao respeito da autonomia da vontade individual. Por outro lado, o planejamento familiar analisado sobre a ótica da dignidade humana, se mostra harmônico, uma vez que não há caráter coercitivo por parte do Estado, sendo somente incumbido ao Estado, a propiciação de recursos educativos e científicos para a concepção da prole, desse modo não tratando o indivíduo como um animal que precisa ser controlado, mas sim como um ser humano, dotado de racionalidade e que deve receber apoio educacional e científico para a execução do direito de reprodução.

Conforme especificamente objetivado por este trabalho, foi identificado o contexto histórico de surgimento do controle de natalidade e do planejamento familiar. Com relação ao primeiro, o contexto histórico se deu com os ideais do economista inglês Thomas Malthus em contraste aos ideais de M^{ar}ques de Condorcet, a partir das discussões econômicas e das projeções populacionais para tempos futuros, por volta de 1798, num cenário onde os direitos humanos e a dignidade humana não possuíam o reconhecimento atual. Já o planejamento familiar surge num contexto pós-guerras, onde os direitos humanos ganham notoriedade e força, dessa modo, evidenciando o caráter digno do planejamento familiar.

A previsão normativa do planejamento familiar no ordenamento jurídico nacional foi verificada, tendo sua matriz fundamental no artigo 226, §7º da Constituição Federal, além da legislação própria do planejamento familiar, a Lei nº 9.263/96 e as referências ao planejamento familiar pelo Código Civil e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que demonstra o enraizamento do planejamento no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, foi constatado que o Estado-Juiz brasileiro atua de modo a garantir o direito ao planejamento familiar, interpretando a legislação sob a ótica do direito constitucional do planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Vitor; "O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional", p. 419 -448. In: **Direito Civil: estudos - coletânea do XV encontro dos grupos de pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <<https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/404/21248>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A Polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica**. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências e Estatísticas, 2002. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1642.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

_____, José Eustáquio Diniz. **As Políticas Populacionais E O Planejamento Familiar Na América Latina E No Brasil**. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências e Estatísticas, 2006. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31808.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BHERING, Marcos Jungmann. **Controle de natalidade no Brasil: um estudo sobre o centro de pesquisas e assistência integral à mulher e à criança (1975-1994)**. 2014. Tese de Doutorado. Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/16225>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 25 mar. 2021.

BUNHOLA, Gabriela Pirajá Cecilio. **Políticas Públicas e Planejamento Familiar à Luz dos Direitos Fundamentais**. 2019. 106 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/190709/Bunhola_GPC_me_fran_pdf.pdf?f?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COSTA, Alcione et al. História do planejamento familiar e sua relação com os métodos contraceptivos. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 37, n. 1, p. 74-74, 2013. Disponível em: <<https://rbasp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/173/357>>. Acesso em 09 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. In: Andréa Ferreira, Fernando G.; Galvão, Paulo Braga (Org.). **Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira**. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009.

GONÇALVES, Lorena Pinto; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. **Controle de Natalidade: a aplicação das teorias e políticas populacionais.** Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1145_1182.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

IPPF. Internacional Planned Parenthood Federation. **Our History.** 2022. Disponível em: <<https://www.ippf.org/about-us#timeline>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. **Procedimento Comum Cível nº 5000757-45.2019.4.03.6135.** Juiz Federal: Gustavo Catunda Mendes. Caraguatatuba, SP. 18 de setembro de 2020. DJe 19/09/2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALTHUS, Thomas Robert. **Ensaio sobre o princípio da População.** Tradução de Regis de Castro Andrade, Dinah de Abreu Azevedo e Antonio Alves Cury, Série os Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4321703/mod_resource/content/1/malthus%20%281996%29%20principios%20de%20economia%20politica.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **O que é planejamento familiar.** São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://aps-repo.bvs.br/aps/o-que-e-planejamento-familiar/>>. Acesso em: 21 jun. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 80, 30 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento em conjunto da ADI 4227 / DF e da ADPF 132 / RJ.** Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.10.2011. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VELTRINI, Maria Cristina S. **Planejamento Familiar: um direito ou um dever do casal?** Maringá, 2021. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8fa350192410b66f>>. Acesso em: 10 jun. 2022

VENOSA, Sílvio de S. **Código Civil Interpretado.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e Constituição.** São Paulo: Estúdio, 2015.

Contatos: contato.pablohfo@gmail.com e geraldo.romanello@mackenzie.br